



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226612 - MS (2025/0110265-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : L M M C
REPR. POR : L F C
AGRAVADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO EM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece regra obrigatória de fixação de honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

2. Em condenações ao cumprimento de obrigação de fazer de trato sucessivo, sem prazo determinado, a base de cálculo dos honorários deve seguir os critérios do art. 292, § 2º, do CPC, correspondente ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

3. A obrigação imposta ao plano de saúde ostenta natureza condenatória com montante econômico aferível, sobre o qual incide o percentual dos honorários, não se tratando de hipótese de apreciação equitativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226612 - MS (2025/0110265-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : L M M C
REPR. POR : L F C
AGRAVADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO EM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece regra obrigatória de fixação de honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

2. Em condenações ao cumprimento de obrigação de fazer de trato sucessivo, sem prazo determinado, a base de cálculo dos honorários deve seguir os critérios do art. 292, § 2º, do CPC, correspondente ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

3. A obrigação imposta ao plano de saúde ostenta natureza condenatória com montante econômico aferível, sobre o qual incide o percentual dos honorários, não se tratando de hipótese de apreciação equitativa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPO GRANDE/MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 786-791 e 812-814).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 525-531):

RECURSOS DE APELAÇÃO – PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR REJEITADA – DEVER DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – PSICOTERAPIA – DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO – PARÂMETRO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 01. Deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade na representação processual quando a autora é pessoa incapaz devidamente representada por sua genitora. 02. O plano de saúde deve assegurar ao beneficiário a realização de tratamento quando existente expressa indicação médica e comprovada a necessidade do tratamento para assegurar a saúde da parte autora. Todavia, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. 03. Por se tratar de demanda objetivando o direito indisponível à saúde, a hipótese se enquadra em causa de valor inestimável, sendo possível o critério de equidade na fixação da verba honorária. Recursos não providos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 578-581).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que é necessária a reforma da decisão monocrática para que os honorários sejam arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por se tratar de obrigação de fazer relacionada ao direito fundamental à saúde, cujo proveito econômico seria inestimável, e para evitar verba sucumbencial desproporcional ao trabalho desenvolvido.

Sustenta ofensa ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, afirmando a excepcionalidade de arbitramento por equidade também quando o valor da causa se mostrar muito elevado, de modo a evitar desproporção, e invoca o Tema n. 1.076/STJ como respaldo para o cabimento de equidade nas hipóteses de proveito econômico inestimável.

Aponta, ainda, que, subsidiariamente, caso mantida a base de cálculo pelo proveito econômico, a verba sucumbencial deve ser limitada à anualidade do tratamento, por analogia ao art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, diante da natureza continuada e indeterminada da obrigação, evitando cálculo especulativo e desproporcional.

Argumenta, adicionalmente, que os critérios do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil devem nortear o arbitramento, conforme o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 828).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 832-841).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, nos termos da sentença, mantida pelo Tribunal, o pedido foi julgado parcialmente procedente para "determinar que a parte ré autorize/custeie os tratamentos indicados à parte autora narrados na petição inicial (Método MIG), na periodicidade estabelecida pelo médico, desde que válido/existente contrato entre as partes, a serem prestados na cidade onde reside a criança - Caarapó/MS, por profissionais credenciados pelo plano de saúde contratado e, não havendo, por profissionais devidamente capacitados à custa da ré, de preferência com aqueles que já estejam acompanhando o paciente" (fl. 395).

Não se olvida que o artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento): (i) do valor da condenação; (ii) do proveito econômico obtido; (iii) ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa (REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019).

No caso dos autos, a obrigação imposta ao plano de saúde ostenta natureza condenatória com montante econômico aferível, sobre o qual incide o percentual dos honorários, não se tratando de hipótese de apreciação equitativa.

Em hipóteses como a presente, em que a condenação contempla prestações vincendas e sem prazo determinado, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em condenações ao cumprimento de obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 292, § 2º, do CPC, correspondendo ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas (AREsp n. 2.669.895/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os

honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento): (i) do valor da condenação; (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa (REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019). Precedentes.

3. Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Em se tratando de condenação ao cumprimento de uma obrigação de fazer de trato sucessivo, a orientação do STJ é no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios dela decorrente deve seguir os parâmetros insertos no art. 292 do CPC/2015 (art. 260 do CPC/1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.223.264/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Conclui-se, portanto, que o período de tratamento a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.226.612 / MS

Número Registro: 2025/0110265-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08002953220228120031

0800295322022812003150002

8002953220228120031

800295322022812003150002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M M C

REPR. POR : L F C

RECORRENTE : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414

RECORRIDO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : L M M C

REPR. POR : L F C

AGRAVADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026